



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

LEI Nº 3.918, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013.

(ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2014, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observados os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços da administração e da estrutura administrativa, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infraestrutura urbana

VI - desenvolver o serviço de saúde, de forma universal, em atendimento às normas do SUS - Sistema Único de Saúde;

VII - desenvolvimento da educação e da cultura, visando a formação plena do cidadão

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Artigo 3º - As metas-fim da administração pública municipal para o exercício de 2014, especificadas nos Anexos TCE/SP V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2014/2017.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS DE CONTINGENTE E OUTROS RISCOS



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2014 são aquelas apresentadas no Demonstrativo de Metas Fiscais, desdobrados em:

Tabela I -	Metas Fiscais;
Tabela II -	Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela III -	Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela IV -	Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela V -	Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela VI -	Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Tabela VII -	Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;
Tabela VIII -	Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Tabela IX -	Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - As tabelas I e III de que trata o "caput", serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país, seus valores poderão ser alterados por Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI

ORÇAMENTÁRIA DE 2014



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2014, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014/2017 e Lei de Diretrizes Orçamentária de 2014.

Artigo 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento.

Parágrafo Único - Entende-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado, em vigência.

Artigo 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá, este, adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo 1º - As entidades de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras exigências, deverão também:

I - Comprovar, quando for o caso, a boa e regular aplicação da parcela anteriormente repassada, na forma da legislação aplicável, mediante fiscalização da administração pública municipal, sob pena de suspensão do repasse;

II - não praticar desvio de finalidade na aplicação do recurso, atraso não justificado no cumprimento das etapas dos programas, práticas atentórias aos princípios fundamentais da administração pública, nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio e deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública;

III - prestar todos os serviços conforme plano de trabalho apresentado;

IV - apresentar, em qualquer época, os documentos solicitados pelo município, a fim de comprovar a capacidade técnica e idoneidade da entidade junto ao órgão público;

V - comprovar a existência de conta bancária específica e exclusiva para o convênio;

VI - efetuar todas as movimentações financeiras relacionadas aos recursos do convênio em conta bancária, aberta conforme declina o inciso anterior;

VII - prestar contas de forma integral das receitas e despesas até 31 de janeiro do exercício seguinte;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII - ressarcir aos cofres públicos os saldos remanescentes das aplicações correspondentes, até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento;

IX - promover a devolução, aos cofres públicos, dos recursos financeiros não aplicados corretamente, conforme o plano de trabalho;

X - comunicar o município do encerramento das atividades da entidade;

XI - atingir as metas constantes do plano de trabalho;

XII - apresentar certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

XIII - declarar que não integram a respectiva diretoria agentes políticos do governo concedente.

§ 2º - É obrigatória a contrapartida das instituições privadas, sem fins lucrativos, para transferência de recursos financeiros a título de subvenção social ou auxílio, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis, tendo por limite mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor solicitado.

§ 3º - Para o repasse de recursos financeiros a título de contribuição, para entidades sem fins lucrativos, não será obrigatória a contraprestação direta em bens ou serviços.

§ 4º - Os convênios, ajustes ou congêneres celebrados para fins de transferência de recursos não terão efeitos financeiros retroativos, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Artigo 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2014, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integram a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;

II - transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

IV - saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1998, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Artigo 14 - A reserva de contingência citada no artigo anterior será destinada a:



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

- I - cobertura de créditos adicionais; e
- II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 15 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primários, fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento de serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio e 2000.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 16 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo e/ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 17 - Fica, o Poder Executivo, autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - O orçamento fiscal; e
- II - O orçamento de seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária por categoria econômica, grupos de despesas e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 19 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - abrir, no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta lei;

II - realizar, mediante decreto, transposição e remanejamento total ou parcialmente das categorias de programação constantes desta lei;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

III - realizar operações de crédito, por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

IV - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V - contingenciar parte das dotações de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VI - abrir, no curso da execução, no orçamento de 2014, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fontes de recursos recebidas e não previstas na elaboração do orçamento corrente, bem como para fontes específicas cujo recebimento, no exercício, tenham excedido sua previsão anual de arrecadação.

Artigo 20 - O Poder Legislativo Municipal poderá, mediante Ato da Mesa Diretora, suplementar suas dotações orçamentárias, observado o limite previsto no inciso I, do artigo 19, desta Lei, desde que os recursos sejam provenientes de anulação das suas próprias dotações.

Artigo 21 - O Poder Legislativo e o SAAEDOCO - Serviço de Água e Esgoto de Dois Córregos, encaminharão ao Poder Executivo suas propostas orçamentária para o exercício de 2014 até 30 de setembro de 2013, de acordo com o estabelecido nesta Lei e no Plano Plurianual 2014/2017.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 22 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizada mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 22 e § único, bem como 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 23 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de necessidade extrema ou gravidade, devidamente reconhecidas por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9537 e 9538 - CEP 17300-000
Dois Córregos - SP - e-mail: juridicodc@conector.com.br



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo 24 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo, versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 26 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2013, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ASSESSORIA JURÍDICA

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 27 - O custo global de obras contratadas e executadas com recursos do orçamento do Município será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Boletim Referencial de Custos, mantido e divulgado na Internet pela Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, e, no caso de obras e serviços de pavimentação, à Tabela de Preços Unitários Unificada - TPU, publicada trimestralmente pela Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, através do DER - Departamento de Estradas de Rodagem e da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

§ 1º - Nos casos em que o Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles obtidos mediante ampla pesquisa de mercado, a qual será composta de, no mínimo, três preços.

§ 2º - Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado, poderão, os respectivos custos unitários, exceder limite fixado no "caput" deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º - A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do Boletim da CPOS e a TPU/DER-DERSA não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

§ 4º - O preço de referência das obras será aquele resultante da composição do custo unitário direto do Boletim da CPOS, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI incidente, que deve estar demonstrado analiticamente na proposta do fornecedor.

Artigo 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e treze.


FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


PEDRO PAULO RODRIGUES
- Chefe de Gabinete -